



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



PARECER N. 315/2025
PROJETO DE LEI N. 98/2025

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 98/2025, que "Dispõe sobre regulamentar o campeonato municipal de Wheeling e manobras responsáveis".

PROJETO DE LEI N. 98/2025. CAMPEONATO MUNICIPAL DE WHEELING E MANOBRAS RESPONSÁVEIS. DESPORTO. EDUCAÇÃO. SEGURANÇA. INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI AUTORIZATIVA. SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 98/2025, que "Dispõe sobre regulamentar o campeonato municipal de Wheeling e manobras responsáveis".

Constam dos autos projeto de lei, justificativa, despacho da Diretoria Legislativa, despacho da Presidência com a admissibilidade do projeto e encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

Projeto recebido em 17 de julho de 2025.

O projeto em análise objetiva instituir o Campeonato Municipal de Wheeling e Manobras Responsáveis, a ser realizado anualmente, com o objetivo de valorizar a cultura motociclística urbana e promover a prática segura de manobras com motocicletas (art. 1º). O evento será realizado na Arena Race ou em outro local definido pela Prefeitura, com apoio de órgãos de segurança e trânsito, e deverá contar com estrutura mínima e possibilidade de parcerias (art. 2º). A Prefeitura poderá premiar os participantes (art. 3º) e realizar oficinas e ações educativas (art. 4º). As despesas correrão por dotações orçamentárias próprias (art. 5º), e a lei entrará em vigor na data de sua publicação (art. 6º).

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei n. 98/2025, ao instituir um campeonato municipal de Wheeling e manobras responsáveis, com foco em segurança e educação, insere-se na esfera de competência legislativa do Município. A Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu art. 30, inciso I, confere aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local. Adicionalmente, o art. 24, inciso IX, da CF/88 estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação, permitindo que os Municípios suplementem a legislação federal e estadual no que couber, conforme o art. 30, inciso II, da CF/88.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



A Lei Orgânica do Município de Rio Branco (LOM) corrobora essa competência, ao dispor, em seu art. 10, incisos I e II, que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. Além disso, o art. 156 da LOM expressamente estabelece o dever do Município de "garantir o esporte e o lazer como direitos sociais".

Dessa forma, a matéria tratada no Projeto de Lei n. 98/2025, que visa promover a prática segura de manobras com motocicletas, valorizar a cultura motociclística urbana e realizar ações educativas, está em consonância com o interesse local e com a competência municipal para legislar sobre desporto, lazer e educação no trânsito.

2.2. Iniciativa

No que concerne à iniciativa para a propositura do projeto de lei, observa-se que, embora a criação de programas de desporto e educação seja matéria de competência concorrente entre os Poderes, o texto da proposição, em sua redação original, avança sobre matérias cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

O art. 2º do Projeto de Lei n. 98/2025 cria atribuições para a Prefeitura (órgão onde se encontra a sede do Município) e para a Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito (órgão municipal de trânsito). Ao estabelecer tal detalhamento de atribuições e funcionamento da administração municipal, o projeto de lei de iniciativa parlamentar incorre em vício de iniciativa.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que disponham sobre atribuições de órgãos da Administração Pública são formalmente inconstitucionais. Conforme a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 3981, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, "Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, 'e' e art. 84, VI, da Constituição Federal)." Este entendimento se aplica, por analogia, aos Municípios, em face do art. 36, inciso III, da LOM, que estabelece a iniciativa privativa do Prefeito para leis que disponham sobre criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal.

Adicionalmente, o § 2º do art. 2º e os arts. 3º e 4º do projeto sugerem medidas de interesse público, a saber, celebração de parcerias, concessão de premiação aos participantes do campeonato e realização de oficinas e ações educativas, configurando "lei autorizativa". Conforme Parecer n. 318/2020 desta Procuradoria, leis autorizativas padecem de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e sequer inovam no ordenamento jurídico, pois simplesmente autorizam o Poder Executivo a exercer atribuição que já é sua por força da Constituição. Sugestões ao Poder Público devem ser feitas por meio de indicação, conforme o art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Branco.

Para sanar o vício de iniciativa, é fundamental que o projeto de lei se limite a estabelecer diretrizes gerais para o campeonato, deixando a discricionariedade e a competência para a organização e execução das ações para o Poder Executivo Municipal e evitando normas meramente autorizativas.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa eleita, o projeto de lei ordinária mostra-se adequado, uma vez que a matéria tratada não está reservada à categoria de lei complementar,



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



conforme o rol taxativo previsto no art. 43, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

2.4. Mérito

O Projeto de Lei n. 98/2025 busca valorizar a cultura motociclística urbana, promover a prática segura de manobras, o desenvolver ~~ações~~ educativas sobre trânsito e segurança. Tais objetivos estão em consonância com as normas previstas na CF/88 (art. 6º – lazer, segurança; art. 205 – educação), na Constituição do Estado do Acre (art. 3º – direitos e garantias fundamentais; art. 188 – educação; art. 205 – desporto) e na LOM (art. 10 – interesse local; art. 156 – esporte e lazer). A iniciativa contribui para a promoção do bem-estar social, a prevenção de acidentes e a inclusão de jovens, alinhando-se aos ditames da justiça social.

2.5. Técnica legislativa

Com o intuito de adequar o projeto às recomendações feitas no item 2.2, bem como às regras de técnica legislativa (Lei Complementar n. 95/1998 e Decreto n. 12.002/2024), sugerimos a proposição do substitutivo em anexo.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 98/2025, na forma do substitutivo sugerido.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte, na Comissão de Educação e na Comissão de Esporte.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 10 de setembro de 2025.

Renan Braga e Braga
Procurador

SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 98/2025

Institui o Campeonato Municipal de
Wheeling e Manobras Responsáveis.

O Prefeito do Município de Rio Branco - Acre

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído o Campeonato Municipal de *Wheeling* e Manobras Responsáveis, com os seguintes objetivos:

I - valorizar a cultura motociclística urbana e promover a prática segura de manobras com motocicletas;

II - promover ações educativas sobre direção defensiva, legislação de trânsito, equipamentos de proteção individual (EPIs) e manutenção básica de motocicletas; e

III - incentivar a inclusão social e o lazer por meio de atividades desportivas.

Art. 2º O Poder Executivo definirá a organização, o local, o apoio e a estrutura necessária para a realização do Campeonato Municipal de *Wheeling* e Manobras Responsáveis, garantindo a segurança do público e dos participantes.

Art. 3º O Poder Executivo concederá premiações aos participantes que se destacarem no campeonato, tais como troféus, medalhas, certificados ou outras formas de reconhecimento, de acordo com a disponibilidade orçamentária e os critérios estabelecidos no regulamento do evento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI Nº 98/2025

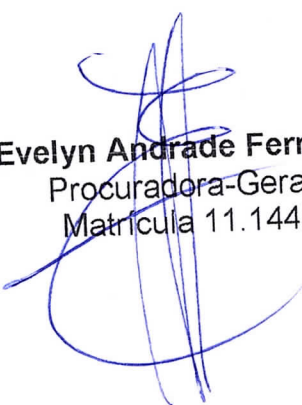
ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 98/2025, QUE
“DISPÕE SOBRE REGULAMENTAR O CAMPEONATO MUNICIPAL DE
WHEELING E MANOBRAS RESPONSÁVEIS”.

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 315/2025, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 10 de setembro de 2025.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2025

**COORDENADORIA DE
COMISSÕES**